



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.002070/2008-20
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.145 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de agosto de 2020
Recorrente METALURGICA ESCARPA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2007 a 30/04/2008

TESES NÃO IMPUGNADAS. PRECLUSÃO.

A não insurgência quanto à exigência de contribuição individual sobre as remunerações de autônomos, avulsos e empregados, ou a contribuição SAT fez operar o efeito da preclusão.

CONFISCATORIEDADE DA SANÇÃO APLICADA. SÚMULA CARF Nº 2.

As alegações alicerçadas na suposta afronta ao princípio constitucional do não confisco esbarram no verbete sumular de nº 2 do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Juliano Fernandes Ayres, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por METALURGICA ESCARPA LTDA. contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (DRJ/POA) que *rejeitou* a impugnação apresentada para manter a exigência de R\$

303.275,20 (trezentos e três mil duzentos e setenta e cinco reais e vinte centavos), referentes à contribuição da empresa sobre a remuneração de empregados, contribuição da empresa para financiamento dos benefícios em razão da incapacidade laborativa e aquela devida sobre as remunerações de autônomos e avulsos.

Em sua impugnação (f. 90/103) afirmou, em apertada síntese, que os “(...) juros e multa no período de dez meses atingiu o percentual de 34% (trinta e quatro por cento), o que se revela percentual muito além da possibilidade de pagamento por parte da Impugnante.” (f. 91). Com arrimo em decisões judiciais sustentou que “(...) no máximo poderia ser aplicada a taxa SELIC, para atualizar os débitos, por ser o indexador utilizado para atualização dos débitos e créditos tributários” (f. 92) Pleiteou, ao final, pela “(...) aplicação de indexador correto adequado aos respectivos créditos tributários.” (f. 102).

Colaciono, por ora, tão somente a a ementa do objurgado acórdão:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS
PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/07/2007 a 30/04/2008

Auto de Infração nº DEBCAD 37.063.076-9

MULTA E JUROS DE MORA.

A inclusão de contribuições em lançamento fiscal por descumprimento de obrigação principal dá ensejo à incidência de juros de mora equivalentes à taxa Selic e multa de mora, ambos de caráter irrelevável. (f. 121)

Intimada do acórdão, a recorrente apresentou, em 19/03/2008, recurso voluntário (f. 128/146), replicando a tese lançada em sua peça impugnatória.

Registro não ter havido insurgência quanto à exigência de contribuição individual sobre as remunerações de autônomos, avulsos e empregados, ou a contribuição SAT, razão pela qual operado o efeito da preclusão.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

Registro, desde logo, que as decisões judiciais colacionadas que afastam ou minoram sanções com base no argumento da vedação constitucional ao confisco esbarram no verbete sumular nº 2 deste eg. Conselho, que não detêm competência para realizar controle de constitucionalidade, eis que função esta privativa do Poder Judiciário.

Quanto ao mérito, adiro às razões declinadas pela instância “a quo” no sentido de que

[a] multa constante do lançamento fiscal por descumprimento de obrigação principal foi aplicada com

suporte no artigo 35, inciso II, alínea "b", da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (...) [e os] juros moratórios foram aplicados consoante o disposto no artigo 34 e seu parágrafo único da Lei n. 0 8.212/91, (...) que determina, (...) a incidência de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Taxa SELIC..." (f. 122/123, "passim").

Ante o exposto **nego provimento ao recurso.**

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira